

EMENTA: Institui o serviço de transporte complementar de passageiros do Município de Araçoiaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O serviço de transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de Araçoiaba é considerado serviço de interesse público e será operado por motoristas autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do termo de permissão concedido pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba, sempre a título precário e de cadastro de contribuinte Municipal – CCM.

§1º - Fica fixado o limite de 60 (sessenta) permissões para exploração do transporte alternativo, podendo a cada ano, havendo necessidade, o município aumentar as permissões sempre em consonância com o órgão associativo da classe.

§2º - Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando em operação, devendo salvo motivo de força maior devidamente comprovado, conduzir seus próprios veículos por um período igual a metade do tempo de operação previsto para o mesmo.

§3º - O termo de permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovado – se o atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH na categoria “D” ou “E”, vigente;
- c) Possuir Certificado do curso para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, com a devida documentação;
- e) Apresentar o veículo para vistoria no órgão responsável pelo trânsito e tráfego Urbano do Município, determinado pela prefeitura Municipal de Araçoiaba, a cada 06 (seis) meses da vistoria realizada por ocasião do licenciamento;
- f) Apresentar Certidão negativa de distribuição criminal e certidão negativa de Execuções criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02 (dois) anos;
- g) Apresentar anualmente certidão do prontuário do condutor;
- h) Apresentar certidão negativa de tributos e multas municipais;

- i) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Araçoiaba, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis;
- j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentada por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguro.

§4º - Os motoristas proprietários poderão contratar motoristas auxiliares, até o limite de 01 (um) motorista de cada vez e estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas, "a", "b", "c", "p" e "g" do parágrafo anterior.

§5º - Não será expedido o termo de permissão para titular do CCM se o requerente apresentar condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I- Contra a pessoa;
- II- Contra o patrimônio;
- III- Contra os bons costumes;
- IV- Contra a fé pública;
- V- Contra a administração pública;
- VI- Hediondos e equiparados.

Art.2º - Para resguardar a segurança dos usuários, a Prefeitura de Municipal de Araçoiaba através do órgão responsável pelo trânsito e tráfego Urbano do Município, deverá efetuar duas vistorias anuais nos veículos do sistema de transporte complementar, sempre nos meses de janeiro e julho, em que o permissionário deverá apresentar a certidão negativa de débitos Municipais.

Art.3º - Para o fornecimento do termo de permissão, a Prefeitura Municipal de Araçoiaba através do órgão responsável pelo trânsito e tráfego Urbano do Município efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente autorizados, concedendo o número do CCM aos veículos destinados ao transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo único - As licenças concedidas anteriormente a publicação desta Lei continuam em vigor e deverão ser renovadas somente por ocasião de eventual substituição do veículo.

Art.4º - É vedada a concessão de novo termo de permissão e de CCM para o interessado que já possua cadastro estadual ou Municipal, na modalidade de transporte complementar, escolar, de carga e/ou coletivo e táxi, tanto nesta municipalidade como em outros municípios.

Art.5º - Além das normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba através do órgão responsável pelo trânsito e tráfego Urbano do Município, os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelos seguintes órgãos:

- I - Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
- II - Conselho Nacional de Trânsito - CONATRAN;
- III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- IV - Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

§1º - Para toda e qualquer finalidade, os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros se enquadram na categoria de "veículo de aluguel", conforme definido no Código Nacional de Trânsito e nas resoluções pertinentes.

§2º - Os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 10 (dez) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação.

§3º - Os veículos que ultrapassarem o limite de tempo de uso determinado nesta Lei ficarão impedidos de prosseguir na operação, tendo sua permissão e seu registro suspensos até sua regularização, de acordo com as condições pré-estabelecidas, ou a substituição dos mesmos por outros, dentro do prazo máximo de trinta dias, sob pena de terem cancelados a sua permissão e o seu CCM.

§4º - Em casos especiais em que o missionário venha a ter seu veículo afastado da operação por motivos de força maior, poderá apresentar um veículo substituto, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao missionário titular da linha, mediante procuração com poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais três meses, se comprovada a necessidade.

§5º - No caso do parágrafo anterior o missionário terá um prazo máximo de sessenta dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba através do órgão responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município, ficando assim o missionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§6º - Os veículos já cadastrados no Município que não se enquadrarem no disposto do parágrafo segundo terão noventa dias de prazo para se enquadrarem a contar da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser alterado por decreto do Poder Executivo Municipal.

§7º - Deverá ser formado um convênio com a federação de transporte alternativo e complementar do Estado de Pernambuco, para coordenar cada linha circular a qual se responsabilizará pela manutenção da disciplina e pelas informações solicitadas pelo poder público.

§8º - Todos os veículos operantes no sistema de transporte alternativo registrados no município de Aracoiaba, deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriados a qualquer momento sem comunicação prévia, pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba através do órgão responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município, sem prejuízo do disposto no art.2º.

§9º - Poderão operar no sistema de Transporte Complementar de passageiros no Município de Aracoiaba, somente os veículos registrados neste Município.

Art.6º - Além das prescrições estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte complementar de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

- I- Não efetuar os serviços de transporte de passageiros quando não autorizados para esse fim;
- II- Afixar no veículo, em local determinado pela Prefeitura Municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretado pelo executivo Municipal.
- III- Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por Lei;

- IV-Permissãoário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regimento interno do sistema de Transporte Complementar de Passageiros;
- V- Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as Leis federais sobre o assunto quanto ao trabalho de menores nesta modalidade;
- VI-Não trabalhar com o veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada;
- VII- Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previstos na linha "j" do parágrafo 2º do Art.1º desta Lei.

Art.7º - O executivo Municipal publicará o regimento interno, regulamentando a aplicação de sanções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º - A Prefeitura Municipal de Araçoiaba, através do órgão responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município, adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão, mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligencias, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

§1º - Fica designado como local exclusivo para embarque e desembarque de passageiros final da Avenida Marechal Newton Cavalcanti.

§2º - Fica estabelecido que é de uso exclusivo da Associação dos Transportes Alternativos de passageiros de Araçoiaba, todo e qualquer roteiro para qualquer outro Município de Pernambuco,

§3º - De acordo com as necessidades do Município, a Prefeitura Municipal de Araçoiaba através do órgão responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município, realizará estudos, propondo-se alterar o número de veículos necessários para atendimento dos serviços de transporte de passageiros, que poderá ser regulamentado por decreto do poder Executivo Municipal.

§4º - Será elaborado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba, através do órgão responsável pelo Trânsito e Tráfego Urbano do Município, a programação horária das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamento de acordo com as necessidades da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§5º - O não cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos será motivo de cancelamento do termo de permissão.

Art.9º - A transferência da licença poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta Lei e aprovados pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba através do órgão responsável Trânsito e Tráfego Urbano do Município.

Parágrafo único - A transferência da licença nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho, poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data de expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Art.10º - A quantidade de passageiros e ou usuários atenderá ao que estabelece a Legislação Federal e Estadual

Art.11º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.12º - Os casos omissos a esta Lei deverão ser regulamentados por decretos do poder Executivo Municipal.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, em 27 de maio de 2011.


SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO
Prefeito